PORTARIA SUDEPE N° N-11, 18 DE MAIO DE 1988.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE[1], no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 73.632, de 13 de fevereiro de 1974[2],

TENDO EM VISTA o disposto nos artigos 33 parágrafo 2° e 39 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967[3], e o que consta do Processo n° SC/00348/88,

CONSIDERANDO que por seus fatores bióticos e abióticos a Lagoa da Conceição no Estado de Santa Catarina, formada pelas Lagoas de Cima, do Meio, de Baixo e Canal, constitui-se em criadouro natural principalmente de camarão-rosa (*Penaeus brasiliensis* e *Penaeus paulensis*), Tainha (*Mugil brasiliensis*), Parati (*Mugil curema*) e Siris (*Callinectes sapidus, Callinectes danae* e *Callinectes ornatus*);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a pesca exercida na área do canal e lagoa cujo esforço de pesca é cada vez intenso e desordenado, interferindo no equilíbrio biológico, principalmente das populações das espécies citadas e conseqüentemente na formação de novos estoques;

CONSIDERANDO ainda os resultados obtidos através dos trabalhos de pesquisas levados a efeito pela Estação Experimental de Aqüicultura - Barra da Lagoa, da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento com a SUDEPE e a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Resolve:

Baixar as seguintes normas para o exercício da pesca profissional na Lagoa da Conceição no Estado de Santa Catarina, firmada pelas Lagoas de Cima, Lagoa do Meio e Lagoa de Baixo e do respectivo Canal.

Art. 1° Proibir o emprego dos seguintes aparelhos de pesca:

a) redes de arrasto;
b) redes de fundeio (emalhar);
c) arpão e fisga;
d) pesca de mergulho;
e) lançamento de remadas, esgodos e quaisquer materiais que atendem como atração; e
f) bernunça (por pescadores amadores).

Art. 2° Permitir o emprego dos aparelhos de pesca a seguir discriminados, obedecidos às especificações estabelecidas neste artigo:

a) jererê bernunça: somente nas áreas onde não prejudiquem a pesca de camarões comatração luminosa;

b) rede de volta: comprimento máximo de 630m (Seiscentos e trinta metros) e malha mínima de 70 mm (setenta milímetros);

c) tarrafa usada na pesca de peixes: malha mínima de 60 mm (sessenta milímetros);

d) tarrafa, bernunça e outros aparelhos usados na pesca do camarão: malha mínima de 25 mm (vinte e cinco milímetros);

e) espinhel de fundo com o emprego de até 100 (cem) anzóis.

§ 1° Para efeitos deste artigo, considera-se o tamanho da malha como a medida entre os ângulos opostos da malha esticada.

§ 2° Será permitido o uso de mais uma rede de volta ou mais uma emenda, quando a pesca for praticada em regime de parceria.

§ 3° Conceder o prazo de noventa (90) dias a contar da data da publicação da Portaria, para a substituição dos aparelhos de pesca considerados irregulares.

§ 4° Caberá a Coordenadoria Regional da SUDEPE no Estado de Santa Catarina, ouvidos o serviço de fiscalização e a colônia de pescadores a determinação dos locais de captura com vistas a evitar prejuízos à fauna e conflitos entre pescadores.

Art. 3° Proibir o exercício da pesca sob qualquer modalidade na área de confluência da Lagoa da Conceição com o canal, respeitando-se a linha de demarcação estabelecida entre a Pedra do Navio e a Ponta do Binguá.

Art. 4° Proibir durante todo o ano a captura dos siris verdadeiro (*Callinectes sapidus*), carioquinha (*C. danae*) e paulistinha (*C. ornatus*) que apresentarem ovos externos presos nos pleópodos (ovigeras).

Art. 5° Proibir a captura das espécies abaixo indicadas, com tamanhos inferiores ao estabelecido neste artigo:

NOME VULGAR	**NOME CIENTÍFICO**	**TAMANHO MÍNIMO**
Tainha	*Mugil brasiliensis*	35 cm
Parati (guassú)	*Mugil curema*	25 cm
Camarão-rosa	*Penaeus brasiliensis*	09 cm
Camarão-rosa	*Penaeus paulensis*	11 cm
Siri verdadeiro	*Callinectes sapidus*	
Siri carioquinha	*Callinectes danae*	08 cm

Parágrafo Único Para efeito de mensuração define-se tamanho de tainha e parati como a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal, o tamanho de camarões com a distância tomada entre a extremidade do rosto e a ponta final do telson e o tamanho de siri como a distância tomada entre os maiores espinhos laterais.

Art. 6° Os infratores destas disposições ficarão sujeitos às sanções previstas no Decreto-lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967[4] e legislação complementar.

Art. 7° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SINFRÔNIO SOUZA SILVA
Superintendente-Substituto